

**A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais em sessão Solene de 05 de abril de 1990, promulga a presente Lei Orgânica, com as disposições seguintes:**

## **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FRANCA-SP**

### **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo que fomos destinados a elaborar a Lei Orgânica do Município de Franca, Estado de São Paulo, queremos, um processo democrático assegurar a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça e a participação popular como valores primordiais de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Invocando a proteção de Deus, estabelecemos aprovamos e promulgamos a presente Lei Orgânica do Município de Franca, Estado de São Paulo.

### **Título I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Capítulo I - DO MUNICÍPIO**

**Art. 1º.** O Município de Franca, parte integrante do Estado de São Paulo, organiza-se autônomo em tudo que respeite ao seu peculiar interesse, regendo-se por esta Lei Orgânica, as demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

**Art. 2º.** É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

**Parágrafo Único.** A divisão do Município em Distritos depende de lei.

**Art. 3º.** São símbolos do Município de Franca a Bandeira, o Brasão de Armas e o Hino.

**Art. 4º.** São órgãos do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.

**§ 1º.** Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um órgão não pode delegar atribuições a outro.

**§ 2º.** O cidadão investido na função de um deles não pode exercer a de outro.

#### **Seção I - Dos Convênios**

**Art. 5º.** O município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios, mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas leis, serviços e decisões, bem como executar encargos análogos nessas esferas.

**§ 1º.** Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

**§ 2º.** É permitido delegar, entre o Estado e o Município, também por convênio, os serviços de competência concorrente, assegurados os recursos necessários.

## **Seção II - Da Autonomia Municipal**

**Art. 6º .**A autonomia do Município de Franca é assegurada:

**I** - pela eleição dos Vereadores que compõem a Câmara Municipal;

**II** - pela administração própria, no que respeita a seu peculiar interesse, especialmente quanto:

- a) a)** à decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e à aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- b) b)** à organização dos serviços públicos locais.

## **Seção III - Da Competência Municipal**

**Art. 7º -** Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

**I** - organizar-se juridicamente, decretar leis, atos e medidas de seu peculiar interesse;

**II** - instituir e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar suas rendas;

**III** - organizar e prestar os serviços públicos de forma centralizada ou descentralizada, sendo neste caso:

**a)** por outorga, às suas autarquias ou entidades para estatais;

**b)** por delegação, a particulares, mediante concessão, permissão ou autorização.

**IV** - administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispõe de sua aplicação;

**V** - desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em lei;

**VI** - organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

**VII** - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de zoneamento, bem como as diretrizes urbanísticas convenientes à ordenação de seu território;

**VIII** - estabelecer normas de prevenção e controle do ecossistema;

**IX** - conceder ou permitir os serviços de transporte coletivo, táxi e outros, fixando suas tarifas, itinerários, pontos de estacionamento e paradas;

**X** - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e sinalizar as faixas de rolamento e as zonas de silêncio, disciplinar os serviços de carga e descarga e a fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circulam no município;

**XI** - estabelecer servidões administrativas necessárias à satisfação do interesse público;

**XII** - disciplinar a limpeza dos logradouros públicos, a coleta do lixo domiciliar, industrial e hospitalar, e dispor sobre a prevenção de incêndios;

**XIII** - licenciar estabelecimentos industriais, comerciais e outros, cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene e ao bem-estar público e aos bons costumes;

**XIV** - fixar o horário de estabelecimentos sediados no Município;

**XV** - legislar sobre o serviço funerário e cemitérios, fiscalizando os que pertencerem a particulares;

**XVI** - expedir e cassar licenças de instalação e funcionamento;

**XVII** - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal.

**Art. 8º.** Compete, ainda, ao Município, concorrentemente com a União, com o Estado, ou supletivamente a eles:

**I** - zelar pela saúde, higiene e assistência pública;

**II** - promover o ensino, a educação e a cultura;

**III** - fomentar as atividades econômicas e estimular o melhor aproveitamento do solo urbano e rural;

**IV** - abrir e conservar estradas e caminhos;

**V** - promover a defesa sanitária vegetal e animal, a extinção de insetos e animais daninhos, bem como a defesa contra as formas de exaustão do solo;

**VI** - proteger as belezas naturais e os monumentos de valor histórico, artístico ou cultural;

**VII** - amparar a maternidade, a infância, a velhice e os desvalidos, coordenando e orientando os serviços sociais no âmbito municipal;

**VIII** - estimular a educação física e a iniciação esportiva;

**IX** - incentivar o comércio, a indústria, a agricultura e outras atividades que visem ao desenvolvimento econômico e social;

**X** - fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios que assegurem o abastecimento público;

**XI** - o registro, vacinação e captura de animais, bem como a venda de animais e mercadorias apreendidas.

#### **Seção IV - Dos Tributos Municipais**

**Art. 9º.** São tributos da competência municipal as taxas, contribuições de melhoria decorrente de obra pública e impostos sobre:

**I** - propriedade predial e territorial urbana;

**II** - os serviços de qualquer natureza, nas formas das legislações federal e estadual;

**III** - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

**IV** - venda a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito de petróleo. (*redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91*).

**§ 1º.** As taxas são cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**§ 2º.** O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

**§ 3º.** O imposto previsto no inciso III:

**I** - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

**II** - compete ao Município da situação do bem.

**§ 4º.** Cabe a lei complementar fixar as alíquotas máximas dos impostos previstos incisos II e IV;

**§ 5º.** Cabem, ainda, ao Município os tributos e outros recursos que lhe sejam conferidos pela União ou pelo Estado.

### **Subseção I - Da Limitação do Poder de Tributar**

**Art. 10.** Ao Município é vedado:

**I** - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o exercício ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança;

**II** - contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal;

**III** - instituir ou aumentar tributos sem que a lei os estabeleça;

**IV** - instituir imposto sobre:

**a)** o patrimônio, a renda ou os serviços da União, Estados ou Municípios;

**b)** os templos de qualquer culto;

**c)** o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

**d)** o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

**e)** entidades e associações esportivas.

**Parágrafo Único:-** O disposto na alínea “a” do inciso IV é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos, concedidos, nem exonera o promitente comprador de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

## **Título II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **Capítulo I - DA FUNÇÃO LEGISLATIVA**

#### **Seção I - Da Câmara Municipal**

**Art. 11.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único.** Cada legislatura terá duração de quatro anos.

#### **Subseção I - Do Número de Vereadores**

**Art. 12.** A Câmara Municipal terá vinte e um Vereadores, enquanto a população do município não ultrapassar um milhão de habitantes, respeitadas as disposições e limites estabelecidos na Constituição Federal, máximo em seu Art. 29, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “c”.

**Art. 13.** O número de habitantes do Município a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

**Art. 14.** O número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições.

**Parágrafo Único.** A Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, imediatamente após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o *caput* do presente Art..

#### **Seção II - Das Atribuições da Câmara**

**Art. 15.** Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvado o disposto no inciso VII do art. 16, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: *(redação do “caput” dada pela Emenda 06, de 22/04/93)*

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

- IV** - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
- V** - concessão de auxílios e subvenções;
- VI** - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VII** - alienação e concessão de bens imóveis;
- VIII** - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação, mesmo a título gratuito;
- IX** - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- X** - criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- XI** - plano diretor;
- XII** - nomeação e alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos, salvante a numeração das ruas e avenidas em novos loteamentos. *(redação dada pela Emenda nº 15, de 24/04/96)*.
- XIII** - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XIV** - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e rural;
- XV** - organização e prestação de serviços públicos.

### **Subseção I - Das Competências Privativas**

**Art. 16.** Compete privativamente à Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - eleger sua Mesa Diretora, Vice-Presidência e Comissões Permanentes, bem como destituí-las, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II** - elaborar o seu Regimento Interno;
- III** - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Art. 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV** - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial do Município;
- V** - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII** - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, emprego e função de seus serviços e fixar a respectiva remuneração, mediante Resolução; *(redação dada pela Emenda 06, de 22/04/93)*.
- VIII** - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX** - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- X** - proceder a tomadas de contas da Prefeitura Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XI** - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

**XII** - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento.

**XIII** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

**XIV** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, para afastamento do cargo;

**XV** - criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

**XVI** - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

**XVII** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

**XVIII** - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto nominal e de dois terços dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas em lei; (nova redação deste inciso dada pela Emenda 21, de 13/06/01)

**XIX** - conceder, título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado por dois terços de seus membros, mediante votação nominal. (*redação dada pela Emenda nº 03/91*). (nova redação deste inciso dada pela Emenda 21, de 13/06/01)

**XX** – convocar diretores das autarquias e fundações municipais, presidentes e diretores de empresas públicas e presidentes e diretores dos conselhos municipais, para prestarem informações sobre matérias de sua competência. (inciso acrescentado pela Emenda 19, de 20/03/01)

### **Seção III - Da Posse**

**Art. 17.** No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 horas, em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**Art. 18.** Ao ser empossado, o Vereador prestará o seguinte compromisso: “Comprometo-me a cumprir, com lealdade e espírito público, os deveres inerentes ao exercício da representação popular que me foi conferida e observar a Lei Orgânica do Município, a Constituição do Estado e a Constituição da República”.

**Parágrafo Único.** O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art., deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

### **Subseção I - Da Declaração de Bens**

**Art. 19.** No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida ao término do manda-to, sendo ambas

transcritas em livro próprio, resumidas em Ata e divulgadas para conhecimento público.

**Parágrafo Único.** A declaração de bens do Vereador, referente ao término do mandato, deverá ser prestada até o dia 30 de setembro do último ano deste.

## **Seção IV - Da Mesa da Câmara**

### **Subseção I - Da Eleição**

**Art. 20.** Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa e de suas Comissões Permanentes, que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único.** Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência, convocando sessões diárias, até que sejam eleitas a Mesa e as Comissões Permanentes.

**Art. 21.** Os mandatos dos membros da Mesa Diretora, da Vice-Presidência e das Comissões Permanente terão duração de um ano. (redação alterada pela Emenda 05, de 05/03/93) *(nova redação dada pela Emenda 12, de 19/04/95)*.

**Parágrafo Único.** A reeleição da Mesa Diretora somente será permitida uma vez, durante a mesma legislatura. *(redação dada pela Emenda 05, de 05/03/93)*.

**Art. 22.** As eleições para renovação da Mesa, da Vice-Presidência e das Comissões Permanentes serão realizadas 48 (quarenta e oito) horas após o início da última Sessão Ordinária do ano legislativo, independentemente de convocação, ficando os eleitos automaticamente empossados no dia primeiro de janeiro subsequente. *(nova redação dada pela Emenda 11, de 15/03/95)*.

**Art. 23.** Em toda eleição da Mesa, da Vice-Presidência e das Comissões Permanentes, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio. *(redação dada pela Emenda 12, de 19/04/95)*.

**Parágrafo Único.** Persistindo o empate, será proclamado vencedor o candidato detentor do maior número de votos apurados nas últimas eleições municipais.

### **Subseção II - Dos Membros da Mesa**

**Art. 24.** A Mesa da Câmara será constituída, no mínimo, por três Vereadores, sendo um deles o Presidente.

**Art. 25.** Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no

desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

### **Seção V - Das Atribuições da Mesa**

**Art. 26.** As competências e atribuições da Mesa e de seus membros serão definidas pelo Regimento Interno.

### **Seção VI - Das Comissões**

**Art. 27.** A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais.

**Parágrafo Único.** Em cada Comissão, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara Municipal.

### **Seção VII - Dos Vereadores**

**Art. 28.** Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 29.** Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

**Art. 30.** Os Vereadores terão direito a auxiliar direto, de sua livre nomeação e exoneração, cujas competências, deveres e responsabilidades serão definidas em lei.

### **Subseção I - Das Proibições e Incompatibilidade**

**Art. 31.** Os Vereadores não poderão:

**I -** desde a expedição do diploma:

**a)** firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

**b)** aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas na alínea anterior;

**II -** desde a posse:

**a)** ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**b)** ocupar cargo ou função que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I do presente Art., *salvo o de Secretário, Coordenador ou assemelhado, hipótese em que deverá licenciar-se do mandato eletivo;*

**c)** patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que refere a alínea “a” do inciso I do presente Art.;

**d)** ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

### **Subseção II - Da Perda do Mandato**

**Art. 32.** Perderá o mandato o Vereador:

**I** - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no Art. anterior;

**II** - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - que se utilizar do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou ato atentatório às instituições vigentes;

**IV** - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

**V** - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

**VI** - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e legislações específicas;

**VII** - que sofrer condenação criminal, com sentença transitada em julgado e pena de reclusão não inferior a dois anos;

**VIII** - que deixar de residir no Município;

**IX** - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

**§ 1º.** Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia escrita do Vereador.

**§ 2º.** Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VII deste Art. a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por escrito e votação de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. *(redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91).*

**§ 3º.** Nos casos dos incisos IV, V, VIII e IX, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa. *(redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91).*

**Art. 33.** O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível pelo tempo de duração de seu mandato. *(redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91).*

### **Subseção III - Da Licença do Vereador**

**Art. 34.** O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II - para tratar de interesse particular, por período não superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV - por licença gestante ou licença paternidade, de acordo com as normas da Constituição Federal.

§ 1º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador Licenciado nos termos dos incisos I, III e IV do presente Art..

§ 2º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

#### **Subseção IV - Dos Suplentes**

**Art. 35.** No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

#### **Seção VIII - Da Remuneração dos Agentes Políticos**

**Art. 36.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até cento e vinte dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 37.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País e estabelecendo-se os índices de atualização monetária.

§ 1º. A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º. A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

**§ 3º.** A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal e, em caso de investidura daquele em cargo da Administração Direta ou Indireta, não poderá haver acumulação de vencimentos.

**§ 4º.** A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

**§ 5º.** A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para os Vereadores, na forma do parágrafo anterior.

**Art. 38.** *Suprimido e revogado pela Emenda 03, de 10/12/91 (Art. 4º)*

**Art. 39.** A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, consoante seu Art. 36, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único.** No caso da não-fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado, monetariamente, por índice oficial.

**Art. 40 –** *Suprimido e revogado pela Emenda 04, de 06/01/93. (texto do art. 40: “Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias da Câmara).*

## **Seção IX - Das Sessões Legislativas**

**Art. 41.** Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º de fevereiro, encerrando-se em 05 de dezembro de cada ano, permitido o recesso no mês de julho.

**Parágrafo Único.** No primeiro ano de cada legislatura, a sessão legislativa iniciar-se-á imediatamente após compromissos e posse dos Vereadores.

### **Subseção I - Das Sessões da Câmara**

**Art. 42.** A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias e Solenes. (nova redação deste Art. dada pela Emenda 21, de 13/06/01)

**Art. 43.** As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto quando comprovada a impossibilidade de sua utilização e mediante decisão da Mesa.

**Parágrafo Único.** As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

**Art. 44** - As sessões da Câmara Municipal serão públicas, inclusive quando ocorrer motivo relevante de preservação da ordem e do decoro parlamentar. (nova redação deste Art. dada pela Emenda 21, de 13/06/01)

### **Subseção II - Da Abertura das Sessões**

**Art. 45.** As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou seu substituto legal, com a presença mínima de um terço de seus membros.

**Parágrafo Único.** Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença e participar, efetivamente, dos trabalhos em plenário e das votações.

### **Subseção III - Da Sessão Extraordinária**

**Art. 46 .** A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo seu Presidente;
- II - por dois terços dos Vereadores;
- III - por solicitação do Prefeito, quando este julgar necessário.

### **Seção X - Das Deliberações**

**Art. 47.** A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**§ 1º.** A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à Sessão.

**§ 2º.** Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** - Regimento Interno da Câmara;
- II** - aumento de vencimentos de servidores;
- III** - rejeição de veto;
- IV** - aquisição de bens móveis por doação com encargos;
- V** - alteração de denominação de próprios, vias e logradouros;
- VI** - obtenção de empréstimo de particular;
- VII** - *Suprimido pela Emenda 03/91.*

**§ 3º.** Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras ou de Edificações;

- III - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV - criação de cargos;
- V - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso;
- VIII - alienação de bens imóveis;
- IX - orçamento e suplementações, plano plurianual e diretrizes orçamentárias (*redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91*);
- X - rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas;
- XI - concessão de título de Cidadão Honorário ou qualquer honraria ou homenagem;
- XII - aprovação de representação solicitando a alteração do nome do Município;
- XIII - destituição de componentes da Mesa;
- XIV - realização de Sessão Secreta; (*inciso acrescentado pela Emenda 03, de 10/12/91*) (*inciso revogado dada pela Emenda 21, de 13/06/01*)
- XV - cassação do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (*inciso acrescentado pela Emenda 03, de 10/12/91*);
- XVI - Constituição ou participação em consórcios municipais, conforme prevê o art. 104 desta Lei Orgânica (*inciso acrescentado pela Emenda 03, de 10/12/91*);
- XVII- Código de Postura (*inciso acrescentado pela Emenda 14, de 16/11/95*)
- XVIII - Regime Jurídico Único dos Servidores (*inciso acrescentado pela Emenda 14, de 16/11/95*);

**§ 4º.** O Presidente da Câmara ou seu substituto legal só terá voto:

- I - na eleição da Mesa, da Vice-Presidência e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal (*redação dada pela Emenda 12, de 19/04/95*);
- II - quando da matéria exigir sua aprovação voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação do plenário.

**§ 5º .** O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

**§ 6º -** O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (*nova redação deste parágrafo dada pela Emenda 21, de 13/06/01*)

**§ 7º.** Mesmo quando não fizer menção expressa aos códigos citados neste artigo, sendo matéria correlata ou passível de ser tratada ou incluída no respectivo código, estatuto ou regimento, exigirá sempre o quorum de votação previsto para sua aprovação ou alteração. (*parágrafo acrescentado pela Emenda 14, de 16/11/95*).

**Art. 48.** O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

### **Subseção I - Das Emendas à Lei Orgânica Municipal**

**Art. 49.** A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular.

§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica do Município será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

### **Subseção II - Das Leis**

**Art. 50.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 51.** Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores e sua remuneração;
- II - criação e extinção de cargos, empregos e funções na administração direta e indireta do Município, exceto na Câmara Municipal. *(redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91).*
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

### **Subseção III - Das Propostas Populares**

**Art. 52.** A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

**§ 2º.** Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, definidas nesta Lei Orgânica.

**§ 3º.** A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

**§ 4º -** Os projetos de lei apresentados através de iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na ordem do dia das sessões da Câmara.

**Art. 53 -** Não será admitido aumento da despesa prevista:

**I -** nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

**II -** nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 54.** Nenhum projeto de lei que aplique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

#### **Subseção IV - Dos Prazos**

**Art. 55.** O Prefeito poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias, a contar do recebimento.

**Art. 56 -** O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

**§ 1º.** A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial.

**§ 2º.** Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Art., o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se à deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

**§ 3º.** Os prazos referidos neste Art. não correrão no período de recesso da Câmara, nem se aplicam aos projetos de codificação.

#### **Subseção V - Do Veto**

**Art. 57.** O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º. Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º. Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de Art., de parágrafo, de inciso ou de alíneas.

§ 4º. O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação nominal. (nova redação deste parágrafo dada pela Emenda 21, de 13/06/01)

§ 6º. Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no par. 4º deste Art., o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestando-se às demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º. Se o Prefeito não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda, no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará no prazo de setenta e duas horas, sob pena de destituição.

§ 9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 58**. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único.** O disposto neste Art. não se aplica aos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito e serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

**Art. 59** - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 60.** O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 61.** O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

## **Capítulo II - DO PODER EXECUTIVO**

### **Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

#### **Subseção I - Da Eleição**

**Art. 62.** O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

**Art. 63.** O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

#### **Subseção II - Da Posse**

**Art. 64.** O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

**§ 1º.** Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**§ 2º.** Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

#### **Subseção III - Da Declaração de Bens**

**Art. 65.** No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

**Parágrafo Único.** A declaração de bens do Prefeito Municipal atinente ao término do mandato deverá ser prestada até o dia 30 de setembro do último ano deste, sob pena de bloqueio da respectiva remuneração, que reverterá em favor do erário público, compulsoriamente.

#### **Subseção IV - Da Substituição do Prefeito**

**Art. 66.** O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 67.** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único.** A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará perda do mandato que ocupa na mesa diretora.

### **Subseção V - Das Proibições**

**Art. 68.** O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no Art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste Art.;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

**Art. 69.** Ao Prefeito, sob pena de perda de mandato, aplicam-se as incompatibilidades previstas para os Vereadores na presente Lei Orgânica.

**Parágrafo Único.** O servidor público investido no mandato de Prefeito, ficará afastado do cargo, função ou emprego, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

### **Subseção VI - Das Licenças do Prefeito**

**Art. 70.** O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias e desde que não se ausente do país.

**Art. 71.** O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

**Art. 72.** Sem prejuízo de sua remuneração integral, o Prefeito poderá ainda licenciar-se:

I - em razão de férias; *(redação dada pela Emenda 02, de 25/09/91)*

**II** - em razão de serviço ou missão de representação do Município.  
(redação dada pela Emenda nº 02/91)

**Parágrafo Único.** As férias, sempre anuais e de 30 (trinta) dias, não serão indenizadas, a qualquer título, quando não forem gozadas pelo Prefeito.  
(redação dada pela Emenda 02, de 25/09/91)

**Art. 73.** No período de licença do Prefeito Municipal, autorizada pelo Legislativo, responderá pela Prefeitura o Vice-Prefeito, devendo assumir imediatamente, vedando-se-lhe qualquer atividades paralela.

## **Seção II - Das Atribuições do Prefeito**

**Art. 74.** Compete privativamente ao Prefeito:

- I** - representar o Município em juízo ou fora dele;
- II** - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III** - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V** - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI** - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, e as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;
- VII** - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- VIII** - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX** - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- X** - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XI** - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município, e, mediante autorização legislativa, quando gerar despesas ou receitas ao erário público. (nova redação deste inciso dada pela Emenda 20, de 23/05/01)
- XII** - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, por igual período, desde que requerido e ante complexidade justificada da matéria, sob pena de infração político-administrativa;
- XIII** - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XIV** - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
- XV** - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal, na forma da lei;
- XVI** - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XVII** - convocar extraordinariamente a Câmara;

**XVIII** - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

**XIX** - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas do dinheiro público;

**XX** - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

**XXI** - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

**XXII** - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

**XXIII** - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos.

### **Subseção I - Da Delegação**

**Art. 75.** O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XIII, XIV, XXI, XXII e XXIII do Art. anterior.

**Parágrafo Único:-** O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

### **Seção III - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito**

**Art. 76.** São considerados auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes dos cargos de Secretários, dirigentes de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista.

**Parágrafo Único.** Os auxiliares diretos do Prefeito não poderão, desde suas investidas nos cargos, firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias e permissionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. *(parágrafo acrescentado pela Emenda 08, de 09/06/93).*

ATENÇÃO: Art. 77 revogado "in totum" pela nº Emenda nº 17, de 17/09/97

**Art. 77.** Os superintendentes, presidentes ou diretores das autarquias e empresas públicas terão suas indicações submetidas pelo Executivo à Câmara Municipal.

**§ 1º.** A Câmara poderá decidir pela destituição de ocupantes desses cargos, mediante proposta de um terço de seus membros.

**§ 2º.** O quorum necessário para aprovação das indicações e destituição é de dois terços.

**Art. 78.** O Prefeito Municipal, por intermédio de Ato Administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência, deveres, incompatibilidades e responsabilidades.

**Art. 79.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 80.** Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

#### **Seção IV - Do Exame Público das Contas Municipais**

**Art. 81.** As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público, devendo ser publicadas em órgão oficial ou, não havendo, em órgãos da imprensa local.

§ 1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelos menos três cópias à disposição do público.

§ 3º. A reclamação apresentada deverá:

- I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;
- III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º. As vias da reclamação apresentada no protocolo terão a seguinte destinação:

- I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II, do § 4º deste Art., independe de despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de quinze dias.

**§ 6º.** O resumo da receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente, até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso. (parágrafo acrescentado pela Emenda nº 18, de 15/04/98)

**§ 7º.** O resumo mensal será publicado no órgão de imprensa oficial ou responsável pelas publicações oficiais do Município. (parágrafo acrescentado pela Emenda nº 18, de 15/04/98)

**Art. 82.** A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

### **Título III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

#### **Capítulo I - DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Seção I - Da Administração Municipal**

###### **Subseção I - Dos Princípios**

**Art. 83.** A Administração Pública Municipal é o conjunto de órgãos institucionais, materiais, financeiros e humanos, destinados à execução das decisões do governo local.

**§ 1º.** A Administração Pública Municipal é direta quando realizada por órgãos da Prefeitura ou da Câmara Municipal.

**§ 2º.** A Administração Pública Municipal é indireta quando realizada por:

- I -** Autarquia;
- II -** Sociedade de Economia Mista;
- III -** Empresa Pública;
- IV -** Fundação.

**§ 3º.** A Administração Pública Municipal é fundacional quando realizada por fundação instituída ou mantida pelo Município.

**§ 4º.** Somente por lei específica poderão ser criadas Autarquias, Sociedade de Economia Mista, Empresas Públicas e Fundações Municipais.

**Art. 84.** A atividade administrativa do Município, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, motivação, impessoabilidade, moralidade, publicidade, da licitação e da responsabilidade.

###### **Subseção II - Da Publicidade**

**Art. 85.** A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de

orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

**Parágrafo Único.** Qualquer Vereador ou partido político será parte legítima para requerer a sustação judicial de publicidade que infrinja os preceitos do presente Art..

**Art. 86.** A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município ou naquela que vencer licitação para tal fim realizada.

§ 1º. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º. Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

### **Subseção III - Da Guarda Civil Municipal**

**Art. 87.** O Município manterá a Guarda Civil Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, na conformidade da lei.

§ 1º. A lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia, no âmbito de sua competência, oferecendo segurança nos perímetros escolares, principalmente a entrada e saída de alunos, bem como auxiliar a Polícia Militar na fiscalização de trânsito.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer convênio com o Poder Executivo Estadual, com a participação da Polícia Militar, no sentido de organizar e instruir a Guarda Civil Municipal.

### **Subseção IV - Das Obras e Serviços**

**Art. 88.** A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

**Art. 89.** Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

**Art. 90.** É terminantemente proibida a contratação, pelo Poder Público Municipal, de serviços e obras de empresas que não atendem às normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

### **Subseção V - Das Permissões e Concessões**

**Art. 91.** A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor proponente.

**§ 1º.** A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

**§ 2º.** O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

### **Subseção VI - Dos Serviços Públicos**

**Art. 92.** Lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

**Parágrafo Único.** As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 93.** Os serviços concedidos e permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

### **Subseção VII - Dos Transportes Coletivos**

**Art. 94.** Compete ao Município ordenar, planejar e gerenciar a operação dos transportes coletivos municipais, como direito fundamental da comunidade.

**Art. 95.** O transporte coletivo, direito do munícipe e dever do poder público, terá caráter essencial e será prestado, de preferência, diretamente pelo Município.

**Art. 96.** *Suprimido e revogado pela Emenda 03, de 10/12/91 (Art. 4º)*

**Art. 97.** *Suprimido e revogado pela Emenda 03, de 10/12/91 (Art. 4º) com Acórdão. Ação Direta de Inconstitucionalidade 12.039/0.*

**Art. 98.** *Suprimido pela Emenda Nº 03/91, Art. 4º com Acórdão Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.039/0.*

## **Subseção VIII - Do Controle das Licitações**

**Art. 99.** Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**Art. 100.** A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Parágrafo Único.** Quando a Comissão de Controle de Licitação concluir que o resultado da Licitação é contrário ao interesse público, deverá a Administração publicar essa conclusão, juntamente com a respectiva homologação.

**Art. 101.** As licitações serão realizadas pelo Município para compras, obras e serviços e deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executadas e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objetivo e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

**Art. 102.** Em caso de empate, o Município assegurará, em suas licitações, preferência para as empresas ou profissionais que sejam contribuintes municipais.

**Art. 103.** Os valores, prazos e validades das propostas licitatórias e demais procedimentos obedecerão aos critérios fixados na legislação ordinária municipal, sem prejuízo dos demais limites estabelecidos pela legislação federal ou estadual.

## **Subseção IX - Dos Consórcios**

**Art. 104.** O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

**Parágrafo Único.** A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

## **Capítulo II - DOS BENS MUNICIPAIS**

**Art. 105.** Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, que a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

**Art. 106.** Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

### **Seção I - Das Alienações e Aquisições**

**Art. 107.** A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

**I** - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

- a)** doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b)** permuta;

**II** - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a)** doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b)** permuta;
- c)** vendas de ações que serão obrigatoriamente efetuadas em Bolsa.

**§ 1º.** O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

**§ 2º.** A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

**§ 3º.** A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.

**§ 4º.** As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

**§ 5º.** São proibidas as desafetações de áreas imóveis de uso comum do povo para fins de doação, salvo permutas de interesse público, alta e devidamente justificado.

**Art. 108.** A aquisição de bens imóveis, por compra, desapropriação ou permuta, assim como sua alienação a qualquer título, dependerá de prévia avaliação. *(redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91).*

**Parágrafo Único.** Dependerão de prévia autorização legislativa a alienação ou aquisição de que trata este Art., exceto por desapropriação. *(redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91)*

**Art. 109.** O uso de bens municipais de raiz só poderá ser outorgado a terceiros por concessão, sendo que os de natureza móvel poderão ser permitidos ou autorizados conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado, e, em se tratando de autorização, esta não poderá exceder a um ano.

### **Capítulo III - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**

#### **Seção I - Disposições Gerais**

**Art. 110.** A servidora que adotar ou obtiver a guarda para fins de adoção de menor de sete anos de idade terá direito à licença à gestante nos termos da Constituição Federal.

**Art. 111.** Nos planos habitacionais, o Município reservará percentual das moradias para atender aos servidores públicos municipais com remuneração de até quatro salários mínimos, desde que não possuam imóvel.

**Art. 112.** O servidor público municipal convocado para prestar serviços à Justiça Eleitoral terá direito a folga remunerada de dois dias, a ser gozada a seu critério.

**Art. 113.** Licença especial de cento e vinte dias será concedida ao pai, servidor público, no caso de morte da esposa parturiente.

**Art. 114.** O Município deverá promover, sistematicamente, cursos de treinamento e aperfeiçoamento dos servidores da administração direta e indireta, visando à melhoria qualitativa dos serviços prestados.

**Art. 115.** A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos. *(redação dada pela Emenda 03, de 10/12/91).*

**Art. 116.** A lei definirá os cargos de confiança de livre provimento em comissão e exoneração.

**Art. 117.** A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

**Art. 118.** É garantida ao servidor público Municipal a correção monetária dos vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos em atraso.

#### **Subseção I - Do Regime Único**

**Art. 119.** Os Servidores da Administração Pública direta e indireta regime jurídico único e planos de carreira.

**Parágrafo Único.** Aplica-se aos servidores e funcionários a que se refere o caput deste Art. o disposto no Art. 7º, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXV, XXVI e XXX, bem como o Art. 114 da Constituição Federal.

### **Subseção II - Da Isonomia**

**Art. 120.** A lei assegurará aos servidores da administração direta e indireta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

**Parágrafo Único.** No caso do disposto no caput deste Art., não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

**Art. 121 - Suprimido e revogado pela Emenda 03, de 10/12/91 (Art. 4º) Inconstitucional.**

### **Subseção III - Do Sistema Previdenciário**

**Art. 122.** Cabe ao Município a implantação de uma estrutura previdenciária que viabilize os princípios previstos na Constituição Federal, garantindo a participação de segurados e órgãos representativos na sua gestão.

**Art. 123.** Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação do fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente e no prazo de cinco dias úteis, contados da data de pagamento ao pessoal, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser.

### **Subseção IV - Do Mandato Eletivo**

**Art. 124.** O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com a observância do art. 38 da Constituição Federal.

**§ 1º.** Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o seu mandato, sem qualquer ônus para o Município.

**§ 2º.** O número de servidores com direito de afastar-se não excederá a dois e desde que façam parte da diretoria, nos termos da C.L.T., sem quaisquer ônus para o erário público.

§ 3º. Ao servidor afastado será computado tempo para fins de aposentadoria.

§ 4º. O disposto neste Art. aplica-se por extensão à Associação dos Servidores Públicos Municipais.

### **Subseção V - Da Assistência aos Municipiários**

**Art. 125.** Poderão ser admitidos como associados facultativos do SAS-SOM - Serviço de Assistência e Seguro Social dos Municipiários de Franca, os servidores ativos e inativos da administração direta e indireta do Município.

§ 1º. O servidor ativo ou inativo que desejar filiar-se ao SASSOM deverá requerer, ao Presidente da instituição, sua inclusão no quadro de associados.

§ 2º. As contribuições desses segurados serão devidas a partir da data do deferimento de seu pedido.

§ 3º. A admissão de que trata este Art. é extensiva e também facultativa aos Vereadores e seus dependentes.

§ 4º. A contratação de empresa prestadora de serviços médicos hospitalares pelo SASSOM se dará mediante concorrência pública, autorizada pelo Poder Legislativo.

### **Seção II - Da Aposentadoria**

**Art. 126 .** O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, ao sessenta e cinco anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de serviço em funções de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos integrais.

c) *Inconstitucional (Voto 9.236 de 06/10/93, T.J.E.S.P.)*

d) aos sessenta anos de idade, se homem, e aos cinqüenta e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. A lei disporá sobre aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

§ 2º. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**§ 3º.** Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrentes de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria na forma da lei.

**§ 4º.** O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei.

**§ 5º.** O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trata de regimes diversos.

**§ 6º.** O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independente de qualquer formalidade.

**Art. 127.** Os servidores públicos estáveis do Município, na administração direta e indireta, desde que tenha completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural ou urbana.

**Art. 128.** Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao de um salário mínimo vigente no país.

### **Seção III - Da estabilidade**

**Art. 129.** São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público, aplicando-se o Art. 41 e parágrafo da Constituição Federal.

**Art. 130.** Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos, para todos os efeitos, observado o disposto no Art. 115, XVI, da Constituição Estadual.

**Parágrafo Único.** *Suprimido e revogado pela Emenda 03, de 10/12/91 (Art. 4º)*

**Art. 131.** Fica assegurada à servidora gestante mudança de função no serviço público, nos casos em que for recomendada, sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, ficando-lhe garantida a reassunção do cargo ou função exercida anteriormente.

**Art. 132.** Fica garantida a transferência ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente ou doença do trabalho.

### **Subseção I - Da Responsabilidade Penal**

**Art. 133.** O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, em caso de dolo ou falta grave, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao sequestro e perda dos bens, nos termos da lei civil.

**Art. 134.** O servidor público demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.

### **Capítulo IV - DO REGISTRO**

**Art. 135.** O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - termo de compromisso e posse;
- II - declaração de bens;
- III - atas das sessões da Câmara;
- IV - registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - contrato de servidores;
- IX - contratos em geral;
- X - contabilidade e finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste Art. poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º. Os livros, fichas ou outro sistema estarão abertos a consultas de qualquer cidadão, bastando, para tanto, apresentar requerimento.

### **Seção I - Da Forma**

**Art. 136.** Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

**I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:**

- a)** regulamentação de lei;
- b)** instituição, modificação e extinção de atribuições privativas de lei;
- c)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- d)** aprovação de regulamento ou de regimento;
- e)** permissão de uso de bens e serviços municipais;
- f)** medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- g)** criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de lei;
- h)** normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- i)** fixação e alteração de preços.

**II - Portaria, nos seguintes casos:**

- a)** provimento e vacância dos cargos ou empregos públicos e demais atos e efeitos individuais;
- b)** lotação e relocação nos quadros do pessoal;
- c)** autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d)** abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e)** outros casos determinados em lei ou decreto.

**§ 1º.** Os atos constantes do inciso II deste Art. poderão ser delegados.

**§ 2º - Suprimido e revogado pela Emenda 03, de 10/12/91 (Art. 4º) Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.345-0/7.**

## **Seção II - Das Certidões**

**Art. 137.** A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo Juiz.

**§ 1º.** As certidões relativas ao exercício do cargo de Prefeito serão fornecidas pela Câmara Municipal.

**§ 2º.** Aplica-se o disposto neste Art., quanto ao prazo e à responsabilidade de sua observância, para qualquer outras modalidade de petição feita por interessado junto ao Poder Público Municipal.

## **Capítulo V - DA SOBERANIA E PARTICIPAÇÃO POPULARES**

**Art. 138** - A soberania popular será exercida, nos termos do art. 14 da Constituição Federal, pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular de lei ou de emenda à Lei Orgânica;
- IV - participação direta ou através de entidades representativas na gestão da administração ou órgãos públicos e na fiscalização dos serviços e contas municipais;
- V - ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

**Art. 139.** Os casos e procedimentos para a consulta plebiscitária, referendo e iniciativa popular serão definidos em lei.

§ 1º. O plebiscito e o referendo poderão ser propostos pelo Prefeito, pela Câmara de Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado local, quorum este também exigido para a iniciativa popular de projetos de lei.

§ 2º. O resultado do plebiscito e do referendo terá força de lei, podendo qualquer parte legítima ou interessada provocar o seu cumprimento caso o Executivo não o faça nos dez dias que sucederem ao resultado oficial.

### **Seção I - Da Fiscalização Popular**

**Art. 140.** Todo cidadão tem direito de ser informado dos atos da Administração Municipal.

**Parágrafo Único.** Compete à Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

**Art. 141.** Toda entidade da sociedade civil considerada de utilidade pública poderá fazer pedido de informação sobre ato ou projeto da administração, que deverá responder no prazo quinze dias ou justificar a impossibilidade da resposta.

§ 1º. O prazo previsto poderá, ainda, ser prorrogado por mais quinze dias, devendo, contudo, ser notificado de tal fato o autor do requerimento.

§ 2º. Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, especificando suas demandas, para o qual a autoridade requerida terá prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 3. A resposta dada pela autoridade ao pedido de informação será apresentada em reunião ordinária do conselho respectivo.

§ 4º. Caso o conselho tenha divergência com a resposta dada, comunicará à autoridade que poderá corrigir a resposta ou mantê-la, acrescentando a expressão: “resposta com parecer contrário da comissão”.

§ 5º. Nenhuma taxa será cobrada pelos requerimentos de que trata este Art..

## **Seção II - Dos Conselhos Municipais**

**Art. 142.** Além das formas de participação popular previstas nesta lei, fica assegurada a criação de Conselhos Municipais.

**Art. 143.** Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento de matéria de sua competência.

**Art. 144.** A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, formas de nomeação e prazo de duração do mandato.

## **Capítulo VI - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 145.** Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

**I** - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II** - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III** - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

**IV** - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V** - estados dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

**VI** - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

**VII** - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-las;

**VIII** - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

## **Capítulo VII - DO ORÇAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 146.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os Orçamentos Anual e Plurianual de Investimentos do Município, obedecerão às disposições das

Constituições Federal e Estadual, às normas gerais de direito financeiro e as disposições desta Lei Orgânica. *(redação dada pela Emenda 07, de 12/05/93)*

**Parágrafo Único.** Por ocasião da elaboração dos orçamentos e planos a que se refere o caput deste Art., o Poder Executivo deverá realizar audiências públicas amplamente divulgadas, para discussão, com a população, das matérias mencionadas.

**Art. 147.** Os projetos de leis orçamentárias serão apreciados pela Comissão de Finanças e Orçamento, que, após parecer, o remeterá a plenário, aplicando-se, quanto às Emendas, o disposto no Art. anterior.

**Art. 148.** O projeto de lei orçamentária deverá ser remetido à Câmara Municipal até 30 de setembro de cada exercício, e à sanção até 30 de novembro do mesmo exercício.

**§ 1º.** Se a Câmara Municipal não devolver para sanção até o dia previsto, o projeto será promulgado como lei.

**§ 2º.** O Prefeito pode enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração foi proposta.

**Art. 149.** O numerário correspondente às dotações orçamentárias da Câmara Municipal será entregue até o dia 20 de cada mês, em cotas correspondentes a um duodécimo.

**Parágrafo Único.** Nos créditos especiais autorizados por Lei em favor da Câmara Municipal, deve a entrega do numerário verificar-se, no máximo, dez dias após a promulgação da lei.

**Art. 150.** O orçamento conterà as dotações suficientes ao atendimento do Plano de Distribuição de Auxílios e Subvenções.

**§ 1º.** O plano a que se refere este Art. somente beneficiará entidades declaradas de utilidade pública. *(redação dada pela Emenda 01, de 05/06/91)*

**§ 2º.** Somente em caso de absoluta necessidade ou de calamidade pública, reconhecida por dois terços dos Vereadores, podem ser concedidos auxílios ou subvenções a entidades que não sejam reconhecidas de utilidade pública, ou que não constem do respectivo plano. *(redação dada pela Emenda 01, de 05/06/91).*

### **Subseção I - Dos Créditos**

**Art. 151.** Os créditos especiais não podem ter vigência além do exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, poderão vigor até o término do exercício financeiro subsequente.

**Art. 152.** Os créditos suplementares só podem ser abertos no segundo trimestre do exercício e os especiais a partir do segundo trimestre, salvo disposição expressa em contrário, aprovada pela Câmara Municipal.

## **Título IV - DA ORDEM ECONÔMICA**

### **Capítulo I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 153.** O Município organizará a Ordem Econômica e Social, conciliando a liberdade de iniciativa com os interesses da coletividade, estimulando e fomentando a diversificação industrial em sua jurisdição, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único.** Para a consecução do objetivo mencionado neste Art., o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 154.** Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I** - fomentar a livre iniciativa;
- II** - privilegiar a geração de empregos;
- III** - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV** - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V** - proteger o meio ambiente;
- VI** - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII** - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII** - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX** - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X** - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados;

- a)** assistência técnica;
- b)** crédito especializado ou subsidiado;
- c)** estímulos fiscais e financeiros;
- d)** serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 155.** É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único.** Os Distritos Industriais de Franca merecerão amplo apoio e contarão sempre com a ajuda do Município, inclusive para eventuais ampliações.

**Art. 156.** O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

**Art. 157.** O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

### **Seção I - Dos Benefícios Fiscais**

**Art. 158.** O Município adotará medidas visando a diversificação do parque industrial local, oferecendo facilidades para instalação de novas indústrias incluindo a isenção de tributos e a cessão de áreas da municipalidade.

**Art. 159.** As indústrias estabelecidas no Município, que construírem creches destinadas a filhos de trabalhadores, ficam isentas dos impostos municipais que incidirem sobre a área de construção das mesmas.

**Art. 160.** O Município em caráter precário, e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Art. 161.** Os portadores de deficiência física mental e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município, na forma que a lei dispuser.

## **CAPÍTULO II - Da Política Urbana**

### **Seção I - Do Planejamento Urbano**

**Art. 162.** A administração municipal organizará suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente e contínuo, com princípios técnicos pertinentes ao desenvolvimento integrado da comunidade, tendo como objetivo o pleno desdobramento das funções sociais da cidade e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único.** As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 163.** O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º. O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído, bem como o interesse da coletividade.

§ 2º. O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 3º. O Plano Diretor deverá ser executado diretamente pelos organismos municipais pertinentes, prevendo-se convênio de auxílio mútuo com entidades públicas, e a consultoria de profissionais especialistas de renomado conceito.

§ 4º. O Plano Diretor deverá conter as funções sociais de vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e lazer, considerando em seu conjunto:

I - os aspectos físicos do sistema viário, o zoneamento de uso de solo, a edificação e os serviços públicos;

II - no tocante aos aspectos econômicos, os dispositivos sobre o desenvolvimento das estruturas produtivas e sua integração à economia regional;

III - no que se refere ao social, as normas de promoção social de toda a comunidade e as condições de bem-estar dos cidadãos.

IV - no que se refere à administração, deverão estar contidas as normas de organização que permitam o processamento permanente de planejamento das atividades do Poder Público Municipal.

**Art. 164.** Na elaboração do Plano Diretor pelo órgão técnico da Administração é indispensável a participação das entidades de representação do Município.

**Parágrafo Único.** Antes de remetido à Câmara de Vereadores, o Plano Diretor será objeto de exame e debate com as entidades locais, sendo o projeto acompanhado das atas com as críticas, subsídios e sugestões não acolhidas pelo Poder Executivo.

**Art. 165.** A cada cinco anos, o Plano Diretor será revisto e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

## **Seção II - Do Desenvolvimento Urbano**

**Art. 166.** A política de desenvolvimento urbano é executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 167.** A execução da política de desenvolvimento urbano está condicionada às funções sociais, compreendidas como direito de acesso de todo cidadão à moradia digna, transporte urbano público, saneamento e serviços públicos de energia e comunicações, abastecimento, educação,

saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

**§ 1º.** O exercício do direito de propriedade atenderá à sua função social, condicionado às funções sociais urbanas.

**§ 2º.** O direito de propriedade territorial urbana não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo os critérios que forem estabelecidos em lei municipal.

### **Subseção I - Da Função Social da Propriedade**

**Art. 168.** Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

**Art. 169.** A política de desenvolvimento urbano deverá assegurar em suas diretrizes e normas.

**I** - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização;

**II** - a preservação das áreas de efetiva exploração agrícola e pecuária e o estímulo a essas atividades primárias;

**III** - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente natural e cultural, mediante inclusive a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, histórico, turístico e de utilização pública;

**IV** - a participação das entidades comunitárias no estudo, no encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes.

### **Subseção - II - Das Áreas Impeditivas**

**Art. 170.** O Poder Executivo estabelecerá, de forma atualizada, o Mapa de Áreas Impeditivas do Desenvolvimento Urbano no Município, estabelecendo gradativamente para as mesmas as exigências de enquadramento na função social da propriedade.

**§ 1º.** Após comunicação do enquadramento de áreas no Mapa de que trata este Art., o proprietário terá prazo improrrogável de doze meses para iniciar e concluir a construção de prédio residencial com, no mínimo, setenta metros quadrados.

**§ 2º.** Expirado o prazo e não cumprida a função social da propriedade, a mesma será desapropriada e comercializada para interessados na construção, previamente inscritos na PROHAB, pelo mesmo valor pago quando da desapropriação.

**§ 3º.** Sob pena de retomada do imóvel, sem indenização, o interessado beneficiado com o repasse do imóvel terá o mesmo prazo dado ao proprietário titular.

**Art. 171.** As áreas ociosas e impeditivas ao desenvolvimento do Município, que não estejam cumprindo sua função social, serão definidas no Plano Diretor Físico e deverão ser parceladas ou compulsoriamente edificadas nos prazos que forem estabelecidos.

§ 1º. A inobservância dos prazos implicará, subsequente e sucessivamente, na aplicação do IPTU progressivo e em desapropriação, na forma e condições estabelecidas no inciso III, par. 4º, do Art. 182 da Constituição Federal.

§ 2º. Para fins de desapropriação, o Poder Público levará em conta:

- I - a construção de moradias populares;
- II - a destinação de utilidade pública.

**Art. 172.** A Prefeitura Municipal executará rotineiramente os serviços de limpeza de terrenos baldios na malha urbana, procedendo a cobrança das despesas pela referida prestação de serviços, sem prévia comunicação.

**Art. 173.** Nenhum loteamento será aprovado se não obedecer, além das exigências de Lei Federal, às seguintes normas:

- I - preservação, proteção e recuperação do meio ambiente;
- II - reserva de áreas destinadas ao Município para estabelecimentos de logradouros, escolas ou outro equipamento urbano indispensável, dentro de medidas a serem estabelecidas por lei, e à escolha do Poder Público Municipal;
- III - observação de normas urbanísticas, de segurança, de higiene e qualidade de vida.

**Art. 174.** Nenhum loteamento será aprovado se o seu proprietário não se comprometer a urbanizar a área, efetuar arruamento, instalar equipamentos para água e esgotos e separar a área ou áreas especiais para finalidades sociais a cargo do Município.

§ 1º. Não serão admitidos parcelamentos de solo em substituição ao loteamento previsto em lei.

§ 2º. Não será permitida a venda de lotes integrantes de loteamentos que não se enquadrarem nas exigências da Lei de Parcelamento e Uso do Solo Urbano.

**Art. 175.** A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação expressa no Plano Diretor.

**Art. 176.** O Município, mediante a lei específica para área, incluída no Plano Diretor, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. (IGUAL AO § 4º, 182 DA C.F).

### **Subseção - III - Dos Planos Habitacionais**

**Art. 177.** O Município elaborará um programa exeqüível de construções populares para moradia dos seus habitantes, visando à melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

**§ 1º.** O Poder Público estabelecerá sua ação no campo habitacional para a população de baixa renda, assim considerando aquela de rendimentos até cinco salários mínimos:

- I - abrangendo a abertura de loteamentos urbanizados, dotando áreas parceladas de infra-estrutura, equipamentos públicos e transporte;
- II - através da criação de um “Fundo Municipal de Habitação Popular”, visando à abertura de linha de crédito para a construção de moradias;
- III - incentivando a formação de cooperativas de trabalhadores, para aquisição de glebas brutas, visando à formação de loteamentos populares;
- IV - criando equipe de assessoria técnica à população organizada, para orientação ao processo de construção de moradias populares, prevendo o acompanhamento de técnicos junto a diversas etapas do processo construtivo;
- V - estimulando as pesquisas em novas tecnologias construtivas;
- VI - fixando diretrizes no que tange à segurança, higiene, durabilidade, desempenho térmico-acústico das edificações;
- VII - estimulando e assistindo, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços.

**§ 2º.** Para provisão do fundo a que se refere o inciso II do parágrafo anterior, o Município destinará, anual e obrigatoriamente, cinco por cento de sua receita orçamentária.

**Art. 178.** Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

### **CAPÍTULO III - Da Política Agrícola e Fundiária**

**Art. 179.** O Município destinará anualmente, como incentivo à produção agrícola destinada ao abastecimento, como meio de promoção ao trabalhador rural e para sua promoção técnica, valor correspondente à parcela do Imposto Territorial Rural a que tem direito, nos termos do Art. 158, II da Constituição Federal.

**Art. 180.** O Município poderá implementar projetos de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola diretamente aos consumidores urbanos, prioritariamente, os dos bairros da periferia.

**Art. 181.** O Município deverá implementar projetos de industrialização dos produtos agrícolas destinados à alimentação, direcionando-os para a merenda escolar e entidades de assistência social.

**Art. 182.** O serviço de transporte coletivo de trabalhadores rurais ou urbanos no Município, quer em estradas pavimentadas ou não, será feito através de ônibus ou outro veículo que atenda às condições de completas normas de segurança.

### **Seção I - Do Desenvolvimento Rural**

**Art. 183.** Lei específica criará o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, estabelecendo participação paritária de representantes dos agricultores, com a finalidade de elaborar o Plano Diretor Rural.

**Parágrafo Único.** Obrigatoriamente, o Plano Diretor Rural deverá estabelecer regras para a municipalização da agricultura, obedecidas as normas vigentes de nível federal e estadual.

### **Seção II - Da Extensão Rural**

**Art. 184 .** O Município traçará uma política de apoio à agricultura e pecuária, com a finalidade de:

**I** - criar uma estrutura de assistência e de extensão rural, propiciando o aumento da produção e da produtividade;

**II** - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;

**III** - criar programa de estímulo à eletrificação rural, possibilitando o incremento da irrigação e a fixação do homem no campo;

**IV** - incentivar o cooperativismo, visando ao desenvolvimento sócio-econômico dos produtores rurais;

## **CAPÍTULO IV - Do Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Saneamento**

### **Seção I - Do Meio Ambiente**

**Art. 185.** O Município, o Munícipe e/ou Pessoa Jurídica que opera no Município, tem a obrigação de preservar de forma natural e ou artificialmente, o meio ambiente, de modo a garantir que as leis da ecologia operem livremente, restaurando automaticamente o equilíbrio ambiental, ao qual, todos têm direitos para usufruí-lo saudavelmente, como bem econômico e essencial à vida e ao lazer.

**§ 1º.** A obrigação e o direito ao ambiente saudável estende-se ao local de trabalho e serão exercidos por todos os cidadãos e pelo Poder Público Municipal.

**§ 2º.** Ao Município, caberá criar os mecanismos institucionais que possibilitem o exercício dessa obrigação assinalada no caput e em especial o dever de defender e preservar o meio ambiente para as atuais e futuras gerações.

**Art. 186.** O Código Municipal de Defesa e Impacto Ambiental deverá integrar o Plano de Desenvolvimento do Município, de forma atualizada e harmônica.

## **Seção II - Dos Recursos Hídricos**

**Art. 187.** O Município participará, por lei, do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, e assegurará meios financeiros e institucionais para, em conjunto com o Estado:

**I** - a utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua prioridade para abastecimento às populações;

**II** - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras, na forma da lei;

**III** - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

**IV** - a defesa contra eventos críticos, que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;

**V** - a celebração de convênios com o Estado, para a gestão das águas de interesse exclusivamente local;

**VI** - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica;

**VII** - o desenvolvimento da piscicultura e seu aproveitamento econômico.

**Art. 188.** As águas subterrâneas, reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico social e valiosas para o suprimento de águas às populações, deverão ter, na forma da lei, plano de conservação e proteção contra poluição e exploração inadequada.

**Art. 189.** Fica vedado o lançamento de efluentes de esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

**Art. 190.** O Município adotará, articulado com o Estado, medidas para controle da erosão, estabelecendo-se normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

**Art. 191.** Para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, o Município adotará, em conjunto com o Estado, medidas no sentido:

**I** - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento às populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

**II** - do zoneamento de áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis não sujeitas a inundações freqüentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

**III** - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança humana e material e a saúde pública, quando de inundações e erosões.

**IV** - do condicionamento à aprovação prévia por organismos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

**V** - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão;

**VI** - de proteção à quantidade e à qualidade das águas quando da elaboração de normas legais relativas a florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais e ao meio ambiente;

**VII** - de elaboração de estudo e implantação de um Plano Municipal Diretor de Mananciais, abordando o cadastro técnico das águas subterrâneas e de superfícies, mapeando local, vazão, qualidade físico-química, bacteriológica e orgânicas dessas águas.

**Art. 192.** Compete ao Município:

**I** - propor ao Estado o planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território, através de levantamentos geológicos básicos, no atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico e social, em conformidade com a política estadual do meio ambiente;

**II** - aplicar o conhecimento geológico ao planejamento regional, às questões ambientais, de erosão de solo, de estabilidade de encostas, de construção de obras civis e a pesquisa e exploração de recursos minerais e de água subterrânea;

**III** - buscar o atendimento técnico nas aplicações do conhecimento geológico às suas necessidades;

**IV** - fomentar, em conjunto com o Estado, as atividades de mineração de interesse sócio-econômico-financeiro para o Município, em particular de cooperativas, pequenos e médios mineradores, assegurando o suprimento de recursos minerais necessários ao atendimento da agricultura, da indústria de transformação e da construção civil do Município, de maneira estável e harmônica com as demais formas de ocupação do solo e atendimento à legislação ambiental;

**V** - incentivar o desenvolvimento tecnológico aplicado à pesquisa, exploração racional e beneficiamento de recursos minerais.

### **SEÇÃO III - DO SANEAMENTO**

**Art. 193.** O Município estabelecerá a política das ações de saneamento básico, respeitando os seguintes princípios:

**I** - assegurar os benefícios do saneamento à totalidade da população;

**II** - estabelecer tarifas realistas e diferenciadas, de modo a garantir, simultaneamente, a auto-sustentação financeira e os objetivos da saúde pública;

**III** - prestar serviços através de permissão ou concessão a empresas públicas ou privadas, assegurando condições para o correto planejamento, projeto, operação, ampliações e eficiente administração dos serviços de saneamento básico;

**IV** - garantir acesso, a qualquer cidadão no pleno gozo dos seus direitos, às informações relativas à eficiência gerencial, sanitária e ambiental;

**V** - elaborar, implantar e fazer acatar, o Código de Saneamento Básico do Município;

**VI** - delegar poderes à concessionária ou permissionária, regulamentar seus serviços e impor sanções administrativas aos infratores do dispositivo regulamentar;

**VII** - prever, anualmente, no Orçamento, recursos para melhorar, ampliar e manter o Saneamento Básico do Município;

**Art. 194.** Os loteamentos deverão ser providos dos sistemas públicos de água potável, coleta, asfaltamento, tratamento e disposição final das águas residuárias, cabendo ao responsável pelo empreendimento público ou privado, implantá-los nos prazos e forma que o Código de Saneamento Básico vier a instituir.

**Art. 195 .** Os loteamentos, pela importância que têm no desenvolvimento urbano e potencial de impacto ambiental, deverão conter obras que evitem a erosão do solo, sistemas de coleta, asfaltamento e tratamento de esgoto, executados na forma da lei.

**Art. 196.** O Plano de Saneamento Básico deverá integrar o Plano de Desenvolvimento do Município.

**Art. 197.** O Município assegurará a feitura e implantação do Plano Municipal de Drenagem Urbana e Rural, o qual integrará o Plano Diretor.

**Art. 198.** O Município assegurará a feitura e permanente atualização do Plano de Proteção e Manejo dos Mananciais do Município, em uso ou potenciais.

**Art. 199.** O Município elaborará e garantirá a aplicação do Código do Meio Ambiente, com os seguintes capítulos;

**I** - saneamento básico;

**II** - Defesa e Impacto Ambiental;

**III**- Proteção dos Recursos Hídricos, incluindo os mananciais do Município;

**IV**- Resíduos Sólidos;

**V** - Drenagem Urbana.

**Art. 200.** O Município criará o Fundo Rotativo Municipal de Saneamento-FRMS, com objetivo de financiar as obras de investimento e de melhorias dos serviços e será constituído:

I - anualmente, pelas dotações orçamentárias e créditos adicionais da União, Estado e Município;

II - pelos recursos provenientes de doações e/ou empréstimos de organismos e entidades nacionais, internacionais e estrangeiros públicos ou privados, postos à disposição do fundo;

III- pelos recursos provenientes da Caixa Econômica Federal;

IV- pela participação, em forma de financiamento, do saldo de aplicações dos recursos arrecadados pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

V - Por outras rendas, que por sua natureza, possam destinar-se ao Fundo.

## **CAPÍTULO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

**Art. 201.** O Município promoverá a Defesa do Consumidor mediante adoção de política própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

**Parágrafo Único.** A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo a auto-organização da Defesa do Consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

**Art. 202.** O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor-SIDECON, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuição e composição definidas em lei.

## **CAPÍTULO VI - DA DEFENSORIA PÚBLICA**

**Art. 203.** A Defensoria Pública Municipal, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, compete a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus.

**Parágrafo Único.** A lei disporá sobre a estrutura, funcionamento e competência da Defensoria Pública Municipal, na forma do inciso LXXIV do Art. 5º e dos artigos 134 e 135 da Constituição Federal.

## **TÍTULO V - DOS DIREITOS SOCIAIS**

### **CAPÍTULO I - DA EDUCAÇÃO**

**Art. 204.** A atuação da administração municipal de ensino público dar-se-á por rede própria, na educação pré-escolar e no ensino fundamental, para jovens e adultos, que, na idade própria a eles, não tiverem acesso, e, através de cooperação e programas intercomplementares, no ensino fundamental gratuito, mantido pelos poderes públicos.

**Art. 205.** O Município de Franca responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo ensino pré-escolar e ensino fundamental para os que a ele não tiverem acesso na idade própria, atuando nos níveis mais elevados apenas quando a demanda dos primeiros estiver satisfatoriamente atendida, quantitativa e qualitativamente.

§ 1º. O ensino municipal pré-escolar e fundamental para jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiverem acesso, será gratuito.

§ 2º. O Município desenvolverá programas de educação especial, inseridos nas escolas de ensino regular, de forma a não haver segregação.

§ 3º. O Município prestará atendimento psicológico a alunos portadores de distúrbios emocionais, pertencentes ao ensino pré-escolar e fundamental da rede pública.

§ 4º. O Município oferecerá a todos os alunos de sua rede escolar merenda ou refeição suplementar no intervalo para recreio.

§ 5º. A educação de crianças de zero a quatro anos será integrada no sistema municipal de educação, através de programas complementares e integrados, na forma estabelecida pela legislação.

§ 6º. Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental, será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos como complemento à formação integral do indivíduo, ampliando o atendimento através de professores especializados em Educação Física, para melhor desempenho setorizado.

§ 7º. A educação da criança de zero a seis anos, integrada no Sistema Municipal de Ensino, respeitará as características próprias desta faixa etária.

**Art. 206.** A educação pré-escolar compreende o atendimento da criança na faixa etária de cinco a seis anos de idade, proporcionando-lhe oportunidade de realização que possibilite o pleno desenvolvimento de suas potencialidades e que lhe proporcione condições adequadas para o ingresso no ciclo básico.

**Art. 207.** O Município poderá efetuar convênios com o Estado para ampliar a rede de ensino fundamental ou auxiliar na sua administração, desde que haja colaboração técnica e financeira, nos termos do disposto no inciso VI do Art. 30 da Constituição Federal.

**Art. 208.** É permitida a matrícula no ensino fundamental a partir do seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda de crianças de sete anos de idade.

**Art. 209.** O Poder Público Municipal, desenvolverá programas intercomplementares que visem, nas redes públicas e gratuitas, o atendimento satisfatório, do ponto de vista quantitativo da demanda de ensino fundamental, pré-escolar e supletivo, podendo estender-se aos níveis médios e superior a

formação de educadores, e manterá, periodicamente, cursos de reciclagem entre seus educadores.

**Art. 210.** O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º. A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União e pelo estado ao Município não será considerada para efeito de cálculo previsto no caput deste Art..

**Art. 211.** O atendimento dos alunos do ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, contará com a colaboração do estado e da União.

**Art. 212.** A Lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante fixação de planos de carreira, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso de provas e títulos.

**Art. 213.** Perderá o cargo de professor quem:

I - desrespeitar as obrigações impostas a todos os servidores municipais e as específicas do magistério, apuradas as irregularidades em processos administrativos, onde lhe for assegurada plena defesa;

II - for condenado por crime comum, com decisão transitada em julgado, a pena de reclusão por mais de dois anos.

**Art. 214.** Os cargos de Diretores das escolas da rede municipal de ensino, serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo ser preenchidos entre os Professores que obedecerem os requisitos legais e possuírem um mínimo de cinco anos de exercício funcional no quadro do magistério do Município. *(redação dada pela Emenda 09, de 04/08/93).*

**Art. 215.** Os Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos de ensino público superior do Município terão, mandatos coincidentes com os do Prefeito e dos Vereadores.

**Art. 216.** O Município deverá investir na construção de prédios escolares que sejam dotados de todas as exigências técnico-pedagógicas ao seu funcionamento, tanto do ponto de vista quantitativo quanto qualitativo.

**Art. 217.** O Município promoverá todos os meios para garantir atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, visando à garantia de padrão de qualidade, atendendo às demandas e necessidades do deficiente, quanto ao recurso humano especializado, recurso físico, material e equipamento.

**Art. 218.** O atendimento educacional aos que não tiverem acesso à escolarização regular em idade própria abrange a alfabetização, a educação contínua em nível fundamental, podendo estender-se à formação profissional e à atualização de conhecimentos.

**Art. 219.** O Município ampliará e aperfeiçoará os recursos de ensino supletivo, oferecendo aos operários que os freqüentam, condições de se tornarem profissionais capacitados, através da implantação gradativa da formação profissionalizante nos referidos cursos.

**Art. 220.** O Município adotará medidas e programas intercomplementares visando a ampliar suas atividades na área da Educação, estendendo-as ao ciclo básico, até a oitava série do primeiro grau e ao ensino profissionalizante, em nível de segundo grau.

**Art. 221.** O Município garantirá o fornecimento gratuito, mediante cessão em comodato, para fins de devolução de material didático aos alunos da rede municipal, que não tenham condições de adquiri-lo.

§ 1º. O Município desenvolverá programa de padronização do material didático usado em suas unidade de Educação.

§ 2º. Fica garantido o percentual de dez por cento do número de vagas existentes nas instituições de ensino superior da administração indireta do Município, para fins de concessão de bolsas de estudo a alunos carentes, após a devida triagem social.

§ 3º. As bolsas de estudo de que trata o parágrafo anterior poderão ser concedidas em forma de desconto no valor da mensalidade escolar e serão concedidas diretamente pela faculdade, independente de qualquer outro programa de concessão de bolsas de estudo mantido pela Prefeitura ou sob responsabilidade desta. (parágrafo acrescentado pela Emenda 22, de 26/09/01)

§ 4º. As bolsas de estudo concedidas diretamente pela faculdade, mencionadas no parágrafo anterior, poderão obedecer a lista de classificação emitida pelo órgão municipal responsável pela área de educação, realizada para utilização no seu programa de concessão de bolsas de estudos. (parágrafo acrescentado pela Emenda 23, de 02/05/02)

**Art. 222.** O Município reservará um percentual de recursos da área de educação, destinado a subsidiar os estudos de alunos comprovadamente carentes, no ensino de segundo grau profissionalizante e nas escolas superiores.

**Parágrafo único.** Os recursos poderão ser utilizados na concessão de bolsas de estudos ou crédito educativo municipal, conforme dispuser a lei e sua regulamentação. (nova redação do art. 222 dada pela Emenda nº 16, de 17/09/97)

**Art. 223.** Cabe ao Município garantir o transporte aos estudantes residentes na zona rural.

**Art. 224.** O Município fornecerá transporte coletivo aos estudantes universitários francanos que cursem faculdades em outros Municípios.

## **CAPÍTULO II - DA SAÚDE**

**Art. 225.** A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e de outros agravações e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 226.** Para atingir os objetivos referidos no Art. anterior, o Município promoverá, em conjunto com a União e o estado:

- I** - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II** - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III**- acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;
- IV**- medicina e odontologia, preventivas e curativas.

**Art. 227.** As ações e serviços de saúde executados e desenvolvidos pelas instituições municipais, da administração direta e indireta, integrará o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, devendo observar o seguinte:

- I** - direção de um profissional de saúde;
- II** - municipalização de recursos, a que se agregará repasse da União e do Estado;
- III**- igualdade de assistência à saúde nas zonas urbanas e rurais;
- IV**- gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas.

**Art. 228.** A lei assegurará a valorização dos profissionais de saúde mediante fixação de planos de carreira, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

**Art. 229.** O volume dos recursos destinados pelo Município às ações e serviços da saúde será fixado em sua lei orçamentária, no mínimo em quinze por cento, e mais o que lhe for destinado pelo Sistema Único de Saúde, constituindo-se em um Fundo Municipal de Saúde.

**Parágrafo Único.** É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

**Art. 230.** É vedada a realização de acertos diretos de honorários ou qualquer outras formas de pagamento entre profissionais sob qualquer vínculo ao SUS e pacientes ou responsáveis.

**Parágrafo Único.** A infração ao disposto neste Art. constitui falta grave passível de demissão, ou rescisão de contrato no caso de reincidência, sem prejuízos de comunicação ao Conselho Profissional respectivo.

**Art. 231.** O Município garantirá:

I - o direito à saúde para o deficiente, propiciando um Centro de Atendimento Especializado Multidisciplinar;

II - o atendimento aos deficientes dentro dos recursos de saúde pública quanto a consultas, exames, medicação e outros que visem a uma continuidade e acompanhamento efetivo na área de saúde.

III - o desenvolvimento de Programa de Prevenção da Deficiência;

IV - assistência médica gratuita às crianças menores de seis anos de idade, portadoras de ambliopia, total ou parcial.

**Art. 232.** O Poder Público Municipal assegurará cuidados especiais à saúde das mulheres gestantes carentes, zelando para que tenham acompanhamento médico pré e pós natal, suplementação alimentar e medicamentos, quando necessário.

**Art. 233.** Cabe à rede pública de saúde, através de equipe multiprofissional, prestar atendimento nos casos de aborto excluído de antijuridicidade, previsto na legislação penal.

**Art. 234.** O Município criará o Banco de Órgãos, Tecidos e Substâncias Humanas.

§ 1º. A lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, obedecendo-se à ordem cronológica da lista de receptores e respeitando-se, rigorosamente, as urgências médicas, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vetado todo tipo de comercialização.

§ 2º. A notificação, em caráter de emergência, em todos os casos de morte encefálica comprovada, tanto para hospital ou unidade médica públicos, como para a rede privada, nos limites do Município de Franca, é obrigatória.

§ 3º. Cabe ao Poder Público providenciar recursos e condições para receber as notificações que deverão ser feitas em caráter de emergência, para atender ao disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

**Art. 235.** Será permitida a participação dos sindicatos dos trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas nos locais de trabalho.

**Art. 236.** O Município priorizará o atendimento à criança e ao adolescente, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde, no que tange aos aspectos físico, mental e odontológico.

**Art. 237.** O Município assegurará tratamento adequado aos portadores de AIDS, através de convênio com os hospitais da rede pública e particular.

### **CAPÍTULO III - DA CULTURA**

**Art. 238.** O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, formal e popular, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

**Art. 239.** Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos da sociedade nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - as criações científicas;
- III- as obras, objetos, documentos, edifícios e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológico e científico.

**Art. 240.** O Município incentivará livre manifestação cultural mediante:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
- II - desenvolvimento de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura e de bibliotecas públicas nos bairros, inclusive com acervo no sistema braile.
- III- acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;
- IV- preservação dos documentos, obras e demais registros de valor artístico, histórico ou científico.

**Art. 241.** O Município, através dos setores competentes, dará total incentivo à apresentação de peças teatrais e outras manifestações artísticas em praças e locais de concentração popular, como forma de levar a arte até a população.

### **CAPÍTULO IV - DO ESPORTE**

**Art. 242.** Cabe ao Município apoiar, incrementar e dar condições à população para as práticas esportivas e a recreação.

**Art. 243.** O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física da recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência;

III- aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

**Art. 244.** O Município criará conjuntos esportivos, especialmente nos bairros, a fim de propiciar a todas as pessoas a prática de esportes, sob a orientação de um especialista na área.

**Parágrafo Único.** Os conjuntos esportivos referidos no caput deste Art., sempre que possível, contarão com campos, quadras, piscinas e ginásio poliesportivo.

**Art. 245.** O Município incentivará o lazer como forma de promoção social, através de manhãs de lazer, caminhadas, gincanas, passeios em geral, com apoio de pessoal especializado na área.

**Art. 246.** O Município incentivará a realização de olimpíadas e outras competições entre trabalhadores, estudantes e as comunidades, assim como pessoas portadoras de deficiência física.

**Art. 247.** As empresas instaladas no Município, que possuem clubes recreativos abertos aos seus funcionários, terão direito à isenção de impostos que incidam sobre a área ocupada pelo referido clube.

**Art. 248.** As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor, darão prioridade:

I - ao esporte educacional;

II - ao esporte comunitário de participação.

**Art. 249.** O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social, recreação comunitária, massificação esportiva espontânea, saúde e qualidade de vida.

## **CAPÍTULO V - DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAIS**

**Art. 250.** As ações do Poder Público Municipal, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base na participação da comunidade.

**Art. 251.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, às pessoas portadoras de deficiência;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III- a promoção da integração ao mercado de trabalho;

**IV-** amparar todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento, permanente ou temporário, por razões pessoais ou de calamidades pública, de prover para si e sua família, ou ter ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços básicos;

**V** - compatibilização de programas e projetos do Município com o Estado, evitando-se a duplicidade de atendimento entre as esferas Estadual e Municipal.

**Art. 252.** O Município ampliará o atendimento nas áreas de Saúde e Educação, mediante a atuação de uma equipe de Profissionais multidisciplinares para acompanhamento de crianças e adolescentes que apresentem dificuldades de desenvolvimento psico-intelectual.

**Art. 253.** O Município viabilizará formas de atendimento, tais como clínicas, centros educativos, de terapia e/ou outros destinados às crianças e adolescentes portadores de limitações sensoriais, físicas ou mentais.

**Art. 254.** O Município subvencionará os programas desenvolvidos pelas entidades assistências filantrópicas, comunitárias e sem fins lucrativos, conforme critérios definidos em lei.

**Parágrafo Único.** Compete ao Município a fiscalização dos serviços prestados pelas entidades citadas no caput deste Art..

**Art. 255** - É responsabilidade do Município o atendimento em regime de creche, nos bairros de população carente, em número adequado à demanda existente, ressalvadas as exigências previstas em lei à iniciativa privada.

**Parágrafo Único.** Competirá ao Município a fiscalização quanto à observância de legislação específica que obriga as empresas a que alude, para a manutenção de creches aos filhos de empregados, direta ou indiretamente.

**Art. 256.** As entidades assistenciais cadastradas na Secretaria de Promoção Social do Município ficam isentas do pagamento de IPTU e TSU, bem como das contas relativas a pavimentação asfáltica e contribuição de melhoria.

**Parágrafo Único.** A isenção de que trata este Art. só se efetivará após prestação de contas anual à Secretaria de Promoção Social e desde que recaia sobre os imóveis efetivamente usados na prestação de assistência social.

**Art. 257.** O Município subvencionará serviços de assistência a deficientes mantidos por entidades particulares, desde que não tenham finalidades lucrativas, na forma da lei.

**Art. 258.** O Município zelará pela assistência social a idosos, doentes e desvalidos carentes, colaborando para que entidades particulares mantenham bem organizado e ativo o serviço que desenvolvam nessa área.

**Art. 259.** A Política de assistência social do Município deve objetivar a promoção e emancipação do beneficiário, visando à sua independência da ação assistencial.

**Art. 260.** O Município destinará um mínimo de dez por cento do orçamento anual, para ser aplicado na promoção e assistência sociais.

**Art. 261.** O Município proporcionará a criação de programas de integração social do portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

**Art. 262.** O Município assegurará às pessoas idosas área exclusiva para lazer e recreação, sob a coordenação da Secretaria de Promoção Social, em conjunto com entidades representativas dos idosos.

**Art. 263.** Compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismo para garantir a execução de uma política de combate e prevenção à violência contra a mulher, assegurando-se:

I - assistência médica, social e psicológica às mulheres vítimas de violência;

II - criação e manutenção de abrigos às mulheres vítimas de violência doméstica;

III- que a defensoria pública municipal assuma o atendimento jurídico pleno de mulheres vítimas de violência específica.

**Art. 264.** Compete à Prefeitura conceder autorização anual e gratuita para funcionamento de instituições assistenciais e filantrópicas de qualquer natureza no Município.

§ 1º. Para efeito de concessão da autorização mencionada no caput deste Art., a Prefeitura exigirá cópia do estatuto da entidade interessada, a qual se obrigará também ao fornecimento anual do relatório de atividades, acompanhado da prestação de contas.

§ 2º. A finalidade a que se destinam as referidas instituições, expressa em estatuto, não poderá ser desviada e será rigorosamente fiscalizada pelo setor competente da Prefeitura.

§ 3º. Constatado o desvirtuamento da finalidade da entidade, esta terá imediatamente cassada a autorização para seu funcionamento.

**Art. 265.** Cabe ao Município estimular a adoção de menores, através dos órgãos de assistência e promoção humana, bem como de medidas previstas em legislação específica a ser implantada no sentido de assegurar este objetivo.

**Art. 266.** O Município assegurará às crianças de até quinze anos de idade ensino profissionalizante, através de iniciativa da Secretaria de Promoção

Social, no sistema de semi-internato, prestado paralelamente ao ensino regular, incluindo transporte e alimentação aos assistidos, integrantes de famílias carentes, cadastradas na mesma.

**Art. 267.** A Promoção e Assistência Social do Município terão como prioridade absoluta a criança e o adolescente, definida como:

- I - primazia em receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - precedência no atendimento dos serviços ou órgão público de qualquer Poder;
- III- preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas e outras que possam vir a ser estabelecidas em lei.

**Art. 268.** As pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, bem como os aposentados com rendimento até três salários mínimos, terão acesso sempre livre e gratuito aos recintos de próprios públicos municipais em que se realizem eventos ou promoções de qualquer natureza.

**Parágrafo Único.** Lei específica regulamentará o disposto no presente artigo.

**Art. 269.** O Município promoverá medidas para garantir a criação e manutenção de oficinas para treinamento e trabalho protegido, visando à profissionalização do deficiente.

## **TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 270.** São leis complementares a esta Lei Orgânica, as seguintes:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III- Código de Posturas;
- IV- Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento e Uso do Solo;
- VI- Plano Diretor;
- VII- Regime Jurídico Único dos Servidores;
- VIII- Código de Defesa e Impacto Ambiental.

**Parágrafo Único.** As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

**Art. 271.** Bialmente, o Município promoverá e publicará censos, com a aferição dos índices de analfabetismo e sua relação com a universalização do ensino fundamental, de conformidade com o preceito estabelecido no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 272.** Dentro da extensão rural prevista pelo Art. 178 desta Lei Orgânica, o Município adotará as seguintes medidas:

- I - criação e manutenção de serviço médico-odontológico para atendimento específico a produtores e trabalhadores rurais;

**II** - criação de centros de lazer em núcleos de maior concentração da população rural, propiciando o entrelaçamento entre produtores e trabalhadores rurais;

**III**- determinação de que o transporte de trabalhadores rurais só seja feito através de veículos que atendam completas normas de segurança.

**Art. 273.** Fica criada a Administração Regional da região denominada Distrito da Estação.

**Parágrafo Único.** A Administração Regional de que trata este Art. abrangerá os bairros que compõem a 291a. Zona Eleitoral do Município de Franca, cuja parte física será delimitada pela Secretaria de Planejamento da Prefeitura.

**Art. 274.** O Município instalará e dará condições de funcionamento ao Museu da Imagem e do Som.

**Art. 275.** O Município implantará uma Política de Alimentos, Alimentação e Nutrição, com o objetivo de integrar, estimular e direcionar a produção, o abastecimento, a comercialização, a fiscalização, a educação alimentar e o consumo de alimentos.

**Parágrafo Único.** O Poder Público, com a participação de especialistas e da população, coordenará os programas de alimentação do Município, em termos a serem definidos na forma da lei.

**Art. 276.** O Município criará o Conselho Municipal de Saúde, do qual farão parte representantes do Poder Público, da comunidade, em especial dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços na área de saúde.

**Art. 277.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. *(redação dada pela Emenda 13, de 23/08/95).*

**§ 1º.** O Conselho responderá pela implantação da prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal.

**§ 2º.** Para o cumprimento efetivo e pleno de sua missão institucional, o Conselho deverá ser:

**I** - deliberativo;

**II** - paritário: composto de representantes das políticas públicas e das entidades representativas da população;

**III**- formulador das políticas, através de cooperação no planejamento municipal (Art. 204 da Constituição Federal);

**IV**- controlador das ações em todos os níveis, (Art. 204 da Constituição Federal);

**V** - definidor do emprego dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

**Art. 278.** O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, cuja composição, funções e atribuições serão definidas em lei.

**Art. 279.** O Município criará o Conselho de Educação Física e Esportes, composta de representantes da comunidade e do Poder Pública ligados à área, cujas atribuições serão definidas em lei.

**Art. 280.** Lei ordinária disporá sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Humana.

**Art. 281.** Fica criado o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, que mobilizará recursos do orçamento municipal e de transferência estadual, federal e outras fontes, para atendimento aos programas básicos.

**Art. 282.** Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular, que mobilizará recursos do orçamento municipal e de transferência estadual, federal e outras fontes, para atendimento aos programas básicos.

**Art. 283.** Fica assegurada, no Município, assistência religiosa e espiritual aos pacientes internados em hospitais da rede pública ou privada, por parte de pessoas responsáveis por cultos religiosos.

**Art. 284.** A Prefeitura Municipal concederá aos servidores públicos, nos termos da legislação federal em vigor, o "Vale-Transporte".

**Art. 285.** A Câmara Municipal firmará convênio com empresa de prestação de serviços médicos-hospitalares para atendimento aos Vereadores e seus dependentes.

**Art. 286.** Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", do Art. 126, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma do que dispuser a respeito a legislação federal.

**Art. 287.** O planejamento e a execução de medidas destinadas a prevenir as consequências de eventos desastrosos, assim como de socorro e assistência à população e recuperação das áreas atingidas, serão exercidos pela Comissão Municipal de Defesa Civil, cuja definição, organização e outros princípios de seu interesse serão objeto de lei.

**§ 1º.** A Comissão Municipal de Defesa Civil constituirá unidade básica e de execução de ações de defesa civil para o Município, do Sistema Estadual de Defesa Civil, conforme facultado pela legislação estadual.

**§ 2º.** O Município colaborará com os Municípios limítrofes, na prevenção, socorro, assistência e recuperação de eventos desastrosos.

## **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º.** O Plano Diretor deverá estar elaborado e aprovado pela Câmara Municipal em até doze meses, contados da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 2º.** O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º.** O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos, conforme disposto nos Art.s 138 e 139 desta Lei Orgânica.

**Art. 4º.** Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 5º.** O Regimento Interno da Câmara de Vereadores assegurará a audiência pública com entidades da sociedade civil, quer em sessões da Câmara, previamente designadas, quer em suas comissões.

**Art. 6º.** O Regimento Interno disciplinará o cerimonial, de modo singelo, da posse do Prefeito eleito e da despedida do Prefeito que retira, de forma a imprimir cunho de solenidade ao ato.

**Art. 7º.** A forma de representação e de consulta de entidades representativas da sociedade civil será definida em lei.

**Art. 8º.** O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, na forma prevista no Art. 130, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem já percebida por esses títulos.

**Art. 9º.** Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e a atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto nos pars. 4º e 5º do Art. 126 desta Lei Orgânica e ao que dispõem as Constituições Federal e Estadual, retroagindo seus efeitos a 05 de abril de 1990.

**Art. 10.** Serão considerados estáveis todos os servidores contratados mediante convênios firmados entre a Prefeitura e outros órgãos, até a data da promulgação desta Lei Orgânica.

**Art. 11.** Vencidos os mandatos dos atuais Diretores e Vice-Diretores dos estabelecimentos de ensino público superior de Franca, o Prefeito Municipal fará nomeação ou prorrogará os atuais manda-tos pelo período que remanescer, de forma a coincidir com seu próprio mandato.

**Art. 12.** O Poder Executivo implantará, no prazo de um ano, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, na Secretaria Municipal de Saúde, Banco de Órgãos, Tecidos e Substâncias Humanas, para cumprimento ao disposto no Art. 208 da presente Lei.

**Art. 13.** Lei específica estabelecerá benefícios a pessoas doadoras de órgãos ao Banco Municipal, extensivos a seus familiares.

**Parágrafo Único.** Igualmente, o Município adotará benefícios a pessoas doadoras de sangue.

**Art. 14.** No prazo de dois anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o Sistema de Ensino Municipal tomará todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos, relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

**Parágrafo Único.** O sistema mencionado neste Art., no mesmo prazo, igualmente, garantirá recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais destinados a campanhas educativas de prevenção de deficiências.

**Art. 15.** O Poder Público estabelecerá, cento e oitenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, critérios para a exploração do serviço de utilidade pública de vigilância noturna no Município.

**Art. 16.** Após a promulgação desta Lei Orgânica, o Executivo constituirá Grupo de Trabalho para, num prazo máximo de cento e oitenta dias, reavaliar e aplicar o disposto na Lei nº 2930/84, que instituiu, no âmbito municipal, a campanha "Adote um Atleta".

**Parágrafo Único.** O Grupo de Trabalho de que trata este Art. se incumbirá, também, de apresentar propostas de isenção de tributos e taxas municipais às empresas participantes da referida campanha.

**Art. 17.** O Município editará lei, no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, estabelecendo critérios para comercialização e uso de produtos agrotóxicos em seu território.

**Art. 18.** O Município incentivará a livre manifestação cultural, mediante a criação de uma Coordenadoria de Cultura, que deverá entrar em atividade, obrigatoriamente, em 1º de janeiro de 1991.

**Art. 19.** Aos ex-Combatentes da Segunda Guerra Mundial, residentes no Município, enquadrados na Lei Federal 5.315, de 12/09/67, são assegurados os seguintes direitos:

- I - isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano e demais taxas que incidam sobre imóvel que lhe sirva de residência e do qual seja proprietário, usufrutuário ou locatário;
- II - isenção do pagamento de passagem no transporte coletivo urbano no Município;
- III - garantia de prioridade, na forma do Art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, do financiamento,

comercialização e distribuição de casa própria pelos órgãos de política habitacional do Município, aos que não a possuem.

§ 1º. A isenção de que trata o inciso I recai apenas sobre o imóvel de residência, não incluindo outros.

§ 2º. Os direitos previstos nos incisos I, II e IV são extensivos à viúva ou companheira do ex-Combatente.

§ 3º. A prova de enquadramento na Lei Federal 5.315 far-se-á pelos documentos nela exigidos, acompanhados de declaração da Associação dos ex-Combatentes de Ribeirão Preto e região.

**Art. 20.** A revisão desta Lei Orgânica terá início não mais que dez dias após o término da prevista no art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de São Paulo. (nova redação do art. 20 das Disposições Transitórias dada pela Emenda nº 10, de 08/06/94)

Câmara Municipal, em 05 de abril de 1990 - *Vereadores*: Presidente: **José Mercuri** - Vice-Presidente: **Fábio Cândido da Silva** - Relator: **Hélio Rodrigues Ribeiro**, - 1º Secretário: **Gilmar Dominici** - 2º Secretário: **Antônio Manoel de Paula** - **Adelmo José Martins** - **Evaldo Ismael de Oliveira** - **Fábio Roberto Cruz** - **Gilson de Souza** - **José Carlos Théo Maia Cordeiro** - **José Eurípedes Jépy Pereira** - **Luiz Carlos Fernandes** - **Manir Bittar** - **Marcos Antônio Faleiros** - **Maria Isabel Bel do Nascimento Guimarães** - **Roberto de Oliveira Motta** - **Ronaldo Gomes Sathler** - **Valdes Rodrigues** - **Valter Gomes** - **Vanderlei Martins Tristão** - **Wilson Olien Sanches**.